DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 557/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/00304/2012
PROTOCOLO	: 1239307
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
JURISDICIONADO E/OU	: WILIAM DOUGLAS DE SOUZA BRITO
INTERESSADO (A)	MARIO ALBERTO KRUGER
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATO ADMINISTRATIVO - EXECUÇÃO FINANCEIRA – QUITAÇÃO DE MULTAS – ADESÃO AO REFIS - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo referente ao **Contrato Administrativo n.º 169/2011** instaurado pelo Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS, na gestão do ex-prefeito municipal Sr. **Wiliam Douglas de Souza Brito**, inscrito no **CPF/MF sob o nº 404.566.681-87,** e o atual prefeito municipal o Sr. **Mario Alberto Kruger**, inscrito no **CPF/MF sob o nº 105.905.010-20**, Prefeito à época dos fatos.

Este Tribunal, por meio do Acórdão **"AC02 – 3478/2017"** decidiu pela irregularidade da Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 169/2011, bem como, pela aplicação de multa no valor de **50 (cinquenta) UFERMS**, imputada ao Sr. William Douglas de Souza Brito, em virtude do não encaminhamento de documentos indispensáveis à análise da execução financeira e **30 (trinta) UFERMS** imputada ao Sr. Mário Alberto Kruger, em razão da sonegação de documentos.

Depois de transitado em julgado o processo, os jurisdicionados efetuaram o pagamento da multa regimental imposta, conforme constatado na **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada às fls. 254-258 e **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada às fls. 260-262.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se, que a decisão imposta no Acórdão **"AC02 – 3478/2017"** foi cumprida, visto que o jurisdicionado aderiu ao REFIS, quitando a multa regimental imposta, consoante demonstrado nos termos da **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada às fls. 254-258 e **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada às fls. 260-262.

Ademais, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o Art. 6º, § 2º, *in verbis*:

> "Art. 6° A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.
>
> (...)
>
> § 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular."

Desta forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, demonstrado abaixo:

> "Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:
>
> (...)
>
> V - decidir:
>
> **a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento".**
> (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO:**

I - **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos referentes ao **Contrato Administrativo n.º 169/2011** na gestão do ex-prefeito municipal Sr. **Wiliam Douglas de Souza Brito**, inscrito no **CPF/MF sob o nº 404.566.681-87,** e atual prefeito municipal o Sr. **Mario Alberto Kruger**, inscrito no **CPF/MF sob o nº 105.905.010-20**, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, "a", da Resolução TC/MS 98/2018;

II - **PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 07 de fevereiro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA